

DISPÕE SOBRE CLASSIFICAÇÃO, TABELA-
MENTO E FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO
DE CARNE BOVINA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DECRETA E EU SANCIONO A -
PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regula-
mentar o Comércio Varejista da carne bovina, nele in-/
tervindo para; tabelar, classificar, fiscalizar, matar
e vender o produto e sub-produto.

§ - ÚNICO: - A Prefeitura só intervirá na comercialização
da carne, para salvaguardar o interesse do consumidor.

Art. 2º - A classificação será da forma seguinte:

- a) - Filé e Lombo
- b) - de 1º traseiros
- c) - de 2º dianteiros e outros
- d) - de 3º carne com osso e outros oriundos.

§ - PRIMEIRO: - A venda da carne bovina, obedecerá a seguin-
te tabela:

Filé e Lombo - liberados

Carne dos traseiros, s/ osso NCr\$. 1.20 o Kg

Carne dos dianteiros s/ osso NCr\$. 1,10 o Kg

Carne com osso NCr\$. 0.60 o Kg

Lingua NCr\$. 0,80 o Kg

Coração NCr\$. 0,60 o Kg

Fígado NCr\$. 0,50 o Kg

Rim	Ncr\$. 0,20 c/ um
Bucho	Ncr\$. 0,40 o Kg.
Cabeça	Ncr\$. 0,50 c/ uma

- § - SEGUNDO: - A carne quando vendidas com osso, êste não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do peso adquirido pelo consumidor.
- § - TERCEIRO: - A carne dos traseiros, dianteiros com osso comercializados na Feira Livre, sofrerão uma redução, de Ncr\$. 0,10 por quilo, da presente tabela.
- Art. 3º - A matança e comercialização da carne, será feita pelo comércio do ramo sôbre controle e fiscalização da Prefeitura, sendo que esta, só intervirá na comercialização por força do parágrafo único do artigo 1º.
- Art. 4º - As casas vendedoras do produto, bem como, as barracas da Feira Livre são obrigados a manterem em lugar visível, as tabelas que serão fornecidas pela Prefeitura.
- Art. 5º - O Comerciante que não concordar com as normas baixadas e não obedecer a tabela, terá sua licença cassada e por dois anos não poderá operar no comércio da carne.
- § - ÚNICO: - Serão igualmente cassados nos termos dos artigos acima, todo o comerciante que por imposição injustificada, permitir que a Prefeitura interfira diretamente na comercialização da carne.
- Art. 6º - Esta Tabela sofrerá modificação, de acôrdo com a elevação e baixa do preço do gado.
- Art. 7º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, 27/06/67.

(a) ALCIDES CAVALHEIRO FLORES.
Pref. Mun.